

Froc. 7.736/44

(CJT-110/45)

10/5

CM/MLP.

recurso extraordinário da que se
não conhece.

VISTOS e REBATIDOS estes autos em que
Adolf Ernst Müller interpõe recurso extraordinário da decisão
proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, reforçando a sentença da Vinta Junta de Conciliação
e Julgamento do Distrito Federal, absolveu a firma Arp & Cia.
da condenação imposta por aquela Junta:

Reclamou Adolf Ernst Müller à 5a. Junta
de Conciliação e Julgamento, desta Capital, contra sua dispensa
imotivada, da firma Arp & Cia., para a qual vem trabalhando co-
mo correspondente para o exterior, há cinco anos, nove meses e
vinte e dois dias.

Defendeu-se a firma reclamada, ora recor-
rida, afirmando que a dispensa do reclamante resultaria do fato
de haver ele recusado, indisciplinadamente, a proceder a clas-
sificação de faturas, sob pretexto de não possuir conhecimentos
técnicos para fazê-lo.

A V.M. Junta julgou procedente a reclama-
ção para condonar a empregadora a pagar ao reclamante Cr\$...
5.950,00, (indenização e um mês de aviso prévio) e custas acres-
cidas (fls. 9/10).

O Conselho Regional, apreciando o recurso
ordinário da empresa, manifestado contra a sentença da Junta,
dele tomou conhecimento para reformar a decisão recorrida absol-
vendo a firma recorrente da condenação imposta (fls. 63/64).

-fls. 2-

Proc. 7 736/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Dessa decisão vem de recorrer Adolf Ernst Müller, para esta Câmara, com apoio nas letras a e b da Consolidação.

Com fundamento na letra a, cita acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região que, segundo afirma, se divorcia da decisão recorrida (Pub. in Rev. do Trab. Vol. X - 1942 - pg. 689) e do Conselho Regional, ora recorrido, pub. in Jur. da Imprensa Nacional, Vol. 8º - 1942 - fls. 73, e como vulnerado, no tocante à letra b, já o art. 463 da Consolidação (fls. 66/68).

Contre arrazoou a empresa recorrida de fls. 80 a 86.

Nesta instância, requereu a douta Procuradoria a diligência de fls. 90, no sentido de ser apurado se o serviço exigido do recorrente demanda de especialização técnica e se o recorrente, dada a sua qualificação profissional, possuia tal especialização, diligência essa deferida pelo Sr. Presidente desta Câmara (fls. 91). Baixarem, assim, os autos à instância originária e, em razão da petição do recorrente, de fls. 93, juntando o exame técnico procedido pelo Gabinete de Pesquisas Científicas da Polícia Civil do Distrito Federal (fls. 101) a requerimento do mesmo, voltaram os autos a esta Câmara, sendo por despacho do Sr. Presidente (fls. 103) ouvida a firma recorrida, que a fls. 106, se manifesta contrariamente ao laudo de fls. 101, por não atender à promoção da Procuradoria de fls. 90.

Presentes os autos ao Dr. Procurador, assim opinou: "O laudo de fls. deixa claro que o serviço requerido é de natureza técnica exigindo, consequentemente, da prestadora uma especialização que o empregado em causa não tinha. Conforme meu parecer de fls. não se verificou, pois, a pretendida insubordinação. Quanto ao protesto de fls. 106 deve a Câmara de Justiça do Trabalho apreciá-lo como julgar de direito. (fls. 109).".

É o relatório.

-fla. 5-

Proc. 7736/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

V O T O:

O recurso não está, a meu ver, justificado nos termos da lei - o laudo de fls. não esclarece a controvérsia emergente dos autos, aliás matéria puramente de fato, com respeito à indisciplina com que se houve o empregado, descumprido ordens da recorrida para atender a serviço que já era de seu costume, de quando em vez, fazer.

Não há nenhuma divergência entre o acórdão da 2a. Região e o recorrido - Qessas são diferentes. O tribunal paulista, entendeu, aliás, acertadamente, que o empregado que recusa novo cargo, para o exercício do qual o julga habilitado o empregador, não comete ato de indisciplina quando de conciência própria entende não estar apto para o mesmo (fls. 71), no passo que, na espécie, não se trata de novo emprego, mas de constituir ato de indisciplina o fato de recusar o empregado fazer um serviço que já vinha fazendo, anteriormente. A ordem emanada da empresa não foi para que exercesse o recorrente emprego diferente daquele que exercia, ou seja, outro que não pudesse exercer proficientemente.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1945.

a) Oscar Arantes Presidente

a) Manoel Caldeira Netto Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 131 3 145